



| | |
|---|---|
| Protocolado em: PAR - 65/2020 17/03/2020 15:42 | DISPONIBILIZADO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DE: 18/Março/2020 |
|---|---|

Referente ao PROCESSO N° 194/2018 - PROJETO DE LEI n° 151/2018
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
PARECER n° 65/2020

PELA INCONSTITUCIONALIDADE

PELA INCONSTITUCIONALIDADE do
Projeto de Lei n° 151/2018, contido no
Processo n° 194/2018.

O Projeto de Lei ementado é de autoria do Vereador Alceu Thomé e institui o Programa Municipal de Povoamento e Repovoamento de peixes e alevinos nos rios, lagos e nascentes de Caxias do Sul.

O autor destaca, em sua exposição de motivos, que “o povoamento e o repovoamento de alevinos e peixes se faz necessário frente a diminuição das espécies de peixes que se originam na natureza da região sul, especificamente, na região da serra gaúcha”.

Quanto aos aspectos legais, constata-se que essa matéria se vincula à competência privativa do Poder Executivo, na medida em que a proposição pretende instituir o programa de povoamento e repovoamento de peixes em cursos d'água do Município. Inevitável é concluir que se refere à prestação e funcionamento de serviços públicos locais que são desempenhados por órgãos do Executivo, a exemplo da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Observa-se que, da proposição decorre a criação de despesas para a administração do Município sem, contudo, indicar a fonte de custeio.

Além do mais, normas jurídicas dessa natureza, que criam obrigações a órgãos ou Secretarias do Executivo, são de iniciativa privativa do Chefe desse Poder, como estabelece o art. 60, II, “d”, da Constituição do Estado.

Verifica-se, ainda, que a matéria viola o disposto nos arts. 67, inciso IV e 94, inciso V, da Lei Orgânica do Município, por ser de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre as atividades vinculadas, e atribuições de órgãos da administração pública municipal. Portanto, indevida a invasão da competência privativa do Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conta com reiteradas jurisprudências no sentido de que configura vício de iniciativa a Câmara instituir quaisquer espécies de programas que venham a dispor sobre organização e funcionamento da administração, matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE MARAU. LEI MUNICIPAL Nº 5.055/2014 QUE CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DAS NASCENTES NO MUNICÍPIO DE MARAU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA DE INICIATIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. VÍCIO FORMAL. Padece de inconstitucionalidade a Lei Municipal, de iniciativa do Poder Legislativo, dispondo sobre matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo e que importa em aumento de despesa. Afronta ao disposto nos arts. 8º, caput, 10, 60, inciso II, alínea “d”, todos da Constituição Estadual. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70063135891, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall’Agnol, julgado em 06/04/2015)

Por se tratar de Projeto que visa instituir programa a ser implementado pelo Poder Executivo, a quem caberá a execução do Programa, a matéria cria atribuições a outro Poder da Administração. E, por ser de iniciativa do Legislativo, o projeto agride o princípio constitucional da independência entre os poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal e, especificamente para os municípios, no art. 10 da Constituição Estadual, o que macula com o vício da inconstitucionalidade formal.

Pelas razões expostas e sem adentrarmos nos aspectos de mérito da proposição, esta Comissão, manifesta-se pela inconstitucionalidade do presente projeto de lei, tendo em vista que se refere a matéria de competência reservada ao Poder Executivo, contrariando, assim, o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, as disposições da Constituição Federal e Estadual, da Lei Orgânica do Município, além da orientação jurisprudencial.

S.M.J., é o Parecer.

Caxias do Sul, 11 de março de 2020; 145º da Colonização e 130º da Emancipação Política.

ALCEU JOÃO THOMÉ

Presidente - CCJL - PTB

ADILÓ DIDOMENICO

ADRIANO BRESSAN (Relator)



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

Vereador - PTB

Vereador - MDB

FELIPE GREMELMAIER

Vereador - MDB

VELOCINO JOÃO UEZ

Vereador - PDT